

## DIREITO PROBATÓRIO E CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET<sup>1</sup>

### EVIDENCE LAW AND CRIMES AGAINST HONOR ON THE INTERNET

Francílio Lima Teles Filho<sup>1</sup>

Ícaro Santana Vieira<sup>2</sup>

Marcus Vinicius do Nascimento Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico têm como seu ideal, narrar os fatos e desafios sobre o combate das Fake News. Tendo em vista que este é um problema muito grande para a sociedade, já vem se arrastando a décadas e a cada ano que passa esse meio de espalhar notícias falsas, de maneira maliciosa e que tem se tornado uma maneira “normal” para as pessoas acabarem com o sossego um dos outros. O impacto da propagação dessa forma de espalhar notícias espalhafatosas, vem se tornando cada vez maior, chegando também no dia a dia dos hospitais, que quando houve a chegada das vacinas do COVID-19, muitas pessoas não queriam se vacinar por conta que grupos extremistas, manipulavam através das redes sociais que as vacinas serviriam apenas para piorar os sintomas da doença, levando a óbito. Diante do exposto essa pesquisa, tem como objetivo geral analisar o impacto das Fake News, no nosso dia a dia.

**Palavras-Chave:** Fake News. Crimes Contra a Honra. Direito à Informação. Desinformação Digital

837

**ABSTRACT:** This scientific article aims to describe the facts and challenges of combating Fake News. Given that this is a very big problem for society, it has been going on for decades and with each passing year, this means of spreading fake news in a malicious manner has become a “normal” way for people to ruin each other’s peace. The impact of this way of spreading shocking news has become increasingly greater, also reaching the daily life of hospitals. When the COVID-19 vaccines arrived, many people did not want to get vaccinated because extremist groups manipulated through social media that the vaccines would only serve to worsen the symptoms of the disease, leading to death. In view of the above, this research has the general objective of analyzing the impact of Fake News on our daily lives.

**Keywords:** Fake News. Crimes Against Honor. Right to Information. Digital Disinformation.

---

<sup>1</sup>Bacharelando em direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup>Bacharelando em direito

<sup>3</sup>Professor, Orientador, Doutorando em Direito no Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direito Fiscal, Tributário e Especialista em Direito Civil, pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Graduado em direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogado, atualmente nas funções de Coordenador e Professor do Curso de Direito do UNIFSA - Centro Universitário Santo Agostinho e professor da FAESF - Faculdade de Ensino Superior de Floriano. Centro Universitário Santo Agostinho

## I INTRODUÇÃO

A relação entre o direito à informação, a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas na internet é justificada por diversos fundamentos essenciais à manutenção de uma sociedade democrática. O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar que essas abordagens, quando tratadas com responsabilidade e rigor jurídico, podem proporcionar vantagens significativas, como o fortalecimento do processo eleitoral, a garantia da integridade institucional e a defesa da verdade no espaço público, proporcionando um cenário mais confiável para o exercício da cidadania. No entanto, há a perspectiva de que, muitas vezes, ocorre um desequilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação, o que leva à propagação desenfreada de narrativas falsas, entre outros problemas, devido à ausência de regulamentações claras e à dificuldade de responsabilização dos agentes envolvidos.

Assim, a contemporânea pesquisa de cunho científico visa responder a problemática de quais são os mecanismos legais e probatórios disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para lidar com a disseminação de Fake News, sem comprometer os pilares democráticos da liberdade de expressão e da informação.

É cediço que os crimes contra a honra na internet, especialmente no contexto das Fake News, tornaram-se cada vez mais recorrentes, fazendo com que o sistema de justiça precisasse se adaptar para proteger a esfera pública e a reputação dos indivíduos. Dessa maneira, torna-se essencial compreender como se dá a produção da prova digital, a atuação do Judiciário e o papel das plataformas digitais nesse cenário de hiperconectividade e desinformação.

838

Ademais, é possível perceber que a disseminação de notícias falsas se utiliza de estratégias complexas, com o objetivo de manipular a opinião pública, sendo mais vantajoso para determinados grupos explorar emocionalmente os usuários em detrimento da veracidade dos fatos. Diante disto, fez-se necessária uma análise crítica, que neste artigo busca explorar a relação entre o direito à informação, a liberdade de expressão e a disseminação de Fake News, com ênfase na atuação do Judiciário brasileiro durante as eleições de 2018, bem como os riscos que isso representa para a democracia, destacando ainda o impacto da desinformação como fator de polarização e erosão institucional.

Além disso, será abordado como as fakes News, embora não sejam um fenômeno novo, ganharam proporções alarmantes após 2016, com eventos globais como o Brexit e as eleições americanas, sendo posteriormente intensificadas no Brasil. A ausência de uma legislação

específica, somada à rapidez com que as informações falsas se espalham, evidencia as limitações do ordenamento atual. Vale destacar que, mesmo sem uma norma penal específica sobre fake News, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de dispositivos no Código Penal e em legislações eleitorais que permitem a responsabilização dos envolvidos na propagação de informações falsas.

Entretanto, não se trata apenas de repressão. A educação midiática se mostra como uma ferramenta fundamental, ensinando a população a verificar a veracidade das informações e a desenvolver um olhar crítico diante do conteúdo consumido online. No entanto, esse equilíbrio entre repressão legal e promoção educativa muitas vezes não se reflete na prática, evidenciando a necessidade urgente de criação de normas claras que garantam a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Nesse cenário, a presente pesquisa se inicia com o objetivo de analisar os desafios da responsabilização penal e da produção de provas em crimes de desinformação na internet, avaliando o papel do direito probatório como mecanismo de contenção da proliferação de fake news e, por conseguinte, como instrumento de proteção da democracia. A batalha contra notícias falsas é complexa e multifacetada. Cada caso exige uma análise criteriosa para garantir que a liberdade de expressão não seja suprimida sob o pretexto de combater a desinformação, justificando-se, assim, a relevância desta investigação científica.

839

## **2 OS DESAFIOS DAS NOTÍCIAS FALSAS PARA AS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS**

Este artigo busca explorar a relação entre o direito à informação, a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas na internet, avaliando os riscos que isso representa para a democracia, com base em estudos e tendências políticas atuais. Além disso, será feita uma análise da atuação do Judiciário nas eleições brasileiras de 2018 no combate às "fake news".

O ano de 2016 se destacou por trazer à tona a discussão sobre a disseminação de informações falsas, impulsionada por dois eventos políticos globais: as eleições presidenciais nos Estados Unidos e o referendo do Brexit, que definiu a saída do Reino Unido da União Europeia. Não coincidentemente, nesse mesmo ano, o dicionário de Oxford elegeu "pós-verdade" como a palavra do ano, definindo-a como um conceito onde as emoções e crenças pessoais superam os fatos objetivos na formação da opinião pública.

A ideia de pós-verdade ilustra bem o problema das notícias falsas, que não se resume a exageros ou omissões, mas sim à criação de narrativas que se passam por verdadeiras e ganham

força por atenderem aos desejos e expectativas das pessoas.

É fato que boatos, mentiras e ideias preconceituosas sempre permearam a política, influenciando desde conflitos locais até disputas internacionais. A produção de factoides pela imprensa sensacionalista também é um fenômeno antigo. Além disso, a parcialidade na cobertura jornalística e os erros de apuração sempre foram desafios para a mídia tradicional.

No entanto, é crucial reconhecer que o fenômeno das notícias falsas após 2016 representa apenas a ponta do iceberg de um processo complexo de desinformação e radicalização política, onde as antigas ameaças à democracia se manifestam de novas formas, impulsionadas pelo sistema tecnológico atual.

É impossível analisar os desafios democráticos contemporâneos sem considerar as contradições da tecnologia nas sociedades hiperconectadas, que transformaram os modos de vida, a interação social e a construção do debate político.

## 2.1 CONCEITO DE FAKE NEWS E SUA CONTEXTUAIZAÇÃO

Caso exista um acordo na literatura a respeito de notícias falsas, é a falta de uma definição clara e única para o conceito. Conforme mencionado por Joshua Habgood-Coote (2019), a palavra não possui um significado público consistente e não traz benefícios expressivos, Habgood-Coote(2019), também menciona que as fake news são tão perigosas e contagiosas que os jornalistas tem que ter bastante cuidado no modo de falar pois os termos "notícias falsas" e "pós verdade" não são verdadeiros e não tem significado público estável, pois são absurdos que ficam sensíveis ao contexto. Carlson (2018) igualmente destaca a confusão quanto ao termo e critica a narrativa de alarme moral que surge da discussão em torno das fake news, associando-a a uma tentativa dos jornalistas de manter o controle exclusivo na criação de informações.

840

Desinformação refere-se a qualquer tipo de conteúdo ou ação que contribua para a disseminação de informações enganosas, não verificadas ou pouco claras, além de afastar os indivíduos do entendimento real dos fatos. Essa questão se apresenta em várias formas, incluindo: Informações falsas ou manipuladas, frequentemente reconhecidas como Fake News, que podem refletir a intenção intencional de espalhar dados falsos ou boatos, independentemente dos canais de comunicação e dos motivos por trás de sua criação. Embora as fake news, por si só, não impeçam a liberdade de imprensa, elas podem empregar informações veiculadas pelos meios de comunicação, o que prejudica a credibilidade destas fontes.

## 2.2 FAKE NEWS NO BRASIL. HIPÓTESES MAIS CONHECIDAS

O cenário brasileiro, ao abordar o tema das fake news, ecoa a preocupação global já introduzida. As eleições, que deveriam ser o ápice da expressão democrática com ampla participação e livre fluxo de informações, têm se tornado, como bem aponta o texto, um terreno fértil para a manipulação, onde indivíduos tendem a gravitar em torno de narrativas que confirmam suas próprias convicções. A abertura democrática, que pressupõe a escuta plural de partidos e candidatos, paradoxalmente, torna-se uma vulnerabilidade diante da sofisticação das estratégias de desinformação.

A constatação do crescente uso desvirtuado da internet e das redes sociais para a disseminação de conteúdo falso, enganoso, extremista e, crucialmente, mentiroso, ressalta um dos maiores desafios contemporâneos à saúde democrática. Como argumenta Castells (2013) em sua análise sobre o poder da comunicação na sociedade em rede, a internet, embora possibilite a horizontalidade da informação e a participação cidadã, também oferece um palco sem precedentes para a propagação de narrativas fabricadas, com potencial de erodir os pilares da democracia e a legitimidade dos processos eleitorais.

A capacidade das manifestações de ódio, impulsionadas e amplificadas pelas fake news, de influenciar negativamente as interações políticas, marginalizar minorias, prejudicar a tomada de decisões informadas pelos cidadãos, desequilibrar as disputas eleitorais e minar a confiança nas instituições democráticas é um ponto nevrálgico. Sunstein (2009), em sua obra, adverte sobre os perigos da polarização exacerbada por ambientes online onde indivíduos são expostos seletivamente a informações que reforçam suas crenças preexistentes, criando "câmaras de eco" que dificultam o diálogo e a compreensão de diferentes perspectivas. As fake news atuam como combustível para essas câmaras, radicalizando opiniões e fomentando a intolerância.

841

A disseminação de informações falsas em contextos eleitorais, com os impactos negativos já mencionados – diminuição da participação, desconfiança nas instituições, polarização e prejuízo à imagem de indivíduos – encontra eco nas análises de Wardle e Derakhshan (2017) sobre os tipos e a ecologia da desinformação. Os autores destacam a complexidade do fenômeno, que vai além da simples "notícia falsa" e envolve diferentes formas de conteúdo manipulado e disseminado com intenções diversas, desde o ganho financeiro até a manipulação política.

O relato da CNN (2024) sobre o alarmante aumento da violência política durante as eleições municipais no Brasil, com um salto de mais de 1000% em nove anos e o aumento de ataques a partidos da oposição, ilustra a materialização dos efeitos nocivos da desinformação. A

violência, como consequência extrema da polarização e da intolerância fomentadas pelas fake news, demonstra o potencial destrutivo desse fenômeno para o tecido social e para a própria democracia. Thompson (1998), ao analisar o papel da mídia e da visibilidade na política moderna, argumenta que a comunicação mediada pode tanto fortalecer a esfera pública quanto exacerbar conflitos e animosidades, especialmente quando permeada por informações distorcidas e discursos de ódio.

Em suma, a questão das fake news no Brasil, longe de ser um fenômeno isolado, conecta-se a debates mais amplos sobre o impacto da tecnologia na política, a polarização social e a fragilização das instituições democráticas. A análise de diversos autores reforça a urgência de compreender a complexidade desse problema e de buscar estratégias eficazes para mitigar seus efeitos corrosivos sobre o processo eleitoral e a convivência democrática.

### 3 TRATAMENTO DAS FAKE NEWS NO DIREITO BRASILEIRO

A ascensão das fake news, compreendidas aqui como um espectro multifacetado de inverdades deliberadamente disseminadas, emerge como um desafio de proporções significativas para o ordenamento jurídico brasileiro. A rede digital, inicialmente celebrada como um vetor de democratização da informação, revela-se um complexo palco de desinformação com reverberações profundas no tecido social e na própria robustez da democracia. Diante desse cenário, o sistema jurídico nacional, valendo-se de instrumentos como o Código Penal e a legislação eleitoral, empreende uma luta constante para acompanhar a velocidade e a sofisticação da dinâmica digital.

O objetivo central deste tópico é analisar os desafios e as estratégias do direito brasileiro no enfrentamento do fenômeno das fake news, com foco nas tensões entre a proteção da liberdade de expressão e a imperativa necessidade de salvaguardar a sociedade contra os danos da desinformação.

Um dos obstáculos primordiais para a efetiva aplicação da lei reside na complexa tarefa de identificar e responsabilizar os agentes disseminadores de fake news. Frequentemente amparados pelo manto do anonimato e pela natureza transnacional da internet, esses atores desafiam as fronteiras jurisdicionais e as tradicionais ferramentas de investigação. Essa dificuldade sublinha a necessidade de cooperação internacional e de desenvolvimento de mecanismos tecnológicos eficazes para rastrear e atribuir responsabilidade pela produção e disseminação de conteúdo malicioso.

A intrínseca tensão entre a garantia constitucional da liberdade de expressão e a

premente necessidade de proteger a sociedade contra os efeitos deletérios da desinformação evidencia a busca por um delicado equilíbrio e pelo reconhecimento do direito à verdade como um valor fundamental a ser tutelado. A liberdade de expressão, embora pilar da democracia, não pode servir de escudo para a disseminação de informações comprovadamente falsas e capazes de causar danos concretos à esfera pública, ao processo eleitoral e à reputação de indivíduos e instituições.

Nesse contexto, a regulamentação das plataformas digitais assume um papel crucial. A crescente conscientização sobre a responsabilidade dessas empresas na curadoria e no controle do conteúdo que circula em seus ambientes virtuais impulsionou a criação de mecanismos legais e a imposição de sanções por falhas na moderação. As ocorrências e multas envolvendo gigantes da tecnologia como Google e Facebook ilustram essa tendência, sinalizando uma busca por formas mais adequadas e práticas de responsabilização em razão dos conteúdos divulgados, mesmo que por terceiros, em suas plataformas. A discussão sobre os limites da responsabilidade das plataformas e os mecanismos de transparência e remoção de conteúdo ilícito continua sendo um ponto central no debate jurídico sobre fake news no Brasil.

## 2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI DE BRANDOLINI

843

Em tempos digitais, com informações instantâneas e abundantes, controlar e proteger direitos básicos é complicado. A lei brasileira da internet (2014) tenta equilibrar liberdade de expressão com a responsabilidade de usuários e provedores. Mas, a Lei de Brandolini, mostrando a diferença entre criar e desmentir notícias falsas, indica que esse equilíbrio é frágil. Garantir uma internet segura e democrática é difícil, então.

O livro "Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014", organizado por Paula Forgioni, faz uma análise bem detalhada da lei, mostrando seus pontos fortes e fracos. Juntando as ideias do Marco Civil com o problema das notícias falsas, aparecem alguns conflitos bem interessantes:

A lei que protege a liberdade de expressão, base da nossa democracia, tem um lado sombrio. A Lei Carolina Dieckman(2012) mostra como essa liberdade pode ser usada para espalhar mentiras, machucando pessoas e a sociedade. O estudo do Forgioni (2014) sobre como responsabilizar quem usa mal a internet mostra a dificuldade de equilibrar tudo, principalmente com a rapidez que as notícias falsas se espalham. O grande problema é como a lei controla as notícias falsas sem impedir debates importantes, um desafio que precisa de mais estudo.

A internet neutra, base do nosso código online, trata todos os dados igualmente. Mas, essa igualdade ajuda notícias falsas a se espalhar de forma incontrolável. O estudo do Forgioni (2014) sobre o efeito disso na luta contra mentiras online nos dá uma ideia para pensar em soluções, como checar fatos ou ensinar mais sobre mídia. Encontrar jeitos de resolver isso sem atrapalhar a liberdade de falar é sempre difícil.

A lei brasileira define deveres para empresas online, mas uma outra lei mostra como é difícil controlar informações falsas na internet. A visão de Forgioni (2014) sobre o peso da responsabilidade dessas empresas é muito importante. Ela ajuda a pensar em novas regras que funcionem bem e não tirem os direitos dos usuários. O ponto principal é como deixar as empresas responsáveis sem atrapalhar a liberdade de falar o que pensa.

Com a diferença enorme entre criar e desmentir notícias falsas, entender mídia é muito importante. O autor acima citado mostra que precisamos melhorar o jeito de pensar das pessoas, ensinando-as a separar o joio do trigo. Fazer educação em mídia de verdade é difícil e precisa de todo mundo.

Inteligência artificial aumenta a desinformação, usando vídeos falsos e outras artimanhas. É essencial ver como nossas leis e o Marco Civil da Internet combatem o mau uso da IA para espalhar mentiras.

Resumindo, a ligação entre o Marco Civil e a Lei de Brandolini(2013), precisa de avaliação contínua, diante dos desafios da internet. O trabalho de Forgioni, estudando as leis brasileiras, ajuda nessa conversa, sugerindo ideias para uma internet mais segura e justa.

---

844

### 3.2 PREVISÃO NO CODIGO PENAL

A onda de notícias falsas, apelidadas de "fake news", virou um dos maiores problemas da era digital, afetando várias áreas da sociedade, até o sistema legal. Aqui no Brasil, mesmo sem lei específica contra fake news, quem espalha mentiras pode ser punido. Isso porque existem leis antigas que cobrem calúnia, difamação, injúria, golpes e crimes contra a saúde ou a ordem pública.

Um artigo no blog GEN Jurídico, "As implicações criminais das 'fake news' entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)", examina a fundo as leis que podem punir quem espalha notícias falsas durante a pandemia. A pandemia, com seu clima de medo e incerteza, fez as notícias falsas se espalharem feito fogo em palha, causando danos à saúde pública e à paz social.

Proibir notícias falsas é um desafio, principalmente por causa da liberdade de expressão.

O cuidado se concentra, também na necessidade de garantir que combater informações erradas não vire censura ou perseguição a quem pensa diferente. A diferença entre falar livremente e espalhar mentiras é muito pequena, então cada caso precisa de uma análise detalhada. Tem-se que levar em conta onde a informação surgiu, quem a espalhou e o estrago que causou.

Discutir se notícias falsas devem ser crime precisa equilibrar o combate à desinformação com a liberdade de falar, sem que a lei vire censura ou perseguição a quem pensa diferente. Entender cada caso, vendo o contexto, a intenção e os danos, é chave para evitar exageros e aplicar a lei com justiça.

O direito penal, ferramenta crucial, mas não a única arma contra as fake news que se espalham feito fogo selvagem. A educação midiática, ensinando a população a checar as notícias com lupa, é vital para evitar a desinformação. Juntar medidas repressivas com educação é a receita para um mundo digital mais seguro, um ambiente onde a verdade não se perde no mar de mentiras.

No Brasil, a batalha contra notícias falsas é um quebra-cabeça gigante. Mesmo sem lei específica, quem espalha mentiras pode ser punido. Cada caso precisa de lupa, para não sufocar a liberdade de falar e, ao mesmo tempo, combater a desinformação. A união de porrada e educação é a chave para um mundo de informações mais limpas e confiáveis.

845

### **3.3. PRODUÇÃO DA PROVA PROCESSUAL NO BRASIL**

A distinção entre a prova digital e a prova tradicional, como bem aponta o texto, impõe ao sistema jurídico brasileiro uma reavaliação de seus métodos e procedimentos. A natureza volátil e a facilidade de alteração e perda da prova digital demandam um rigor técnico e metodológico acentuado em todas as fases de sua produção, sob pena de comprometer a validade do processo. A obra de Renato Brasileiro de Oliveira, "Prova Digital no Processo Penal", emerge como uma referência crucial para a compreensão das nuances dessa nova modalidade probatória.

Galdino (2019), em suas análises sobre direito e tecnologia, reforça a necessidade de adaptação do direito processual aos desafios da era digital, especialmente no que tange à coleta, preservação e análise de evidências eletrônicas. O autor sublinha a importância da interdisciplinaridade, envolvendo conhecimentos de informática forense para garantir a integridade e a autenticidade da prova digital.

A obtenção de informações em ambientes online, como sites de conversa, esbarra na necessidade de ferramentas especializadas e, frequentemente, na colaboração dos provedores

de internet. Ferreira (2020) discute as implicações legais da coleta de dados online, enfatizando a importância do respeito à privacidade e ao devido processo legal na obtenção dessas informações. A identificação de autores de fake news, muitas vezes ocultos por trás de perfis anônimos ou pseudônimos, demanda um trabalho investigativo complexo, que deve sempre observar os limites legais para a obtenção de dados cadastrais e registros de acesso.

A garantia da validade legal da prova digital reside, fundamentalmente, na preservação da cadeia de custódia, conforme destacado por Renato Brasileiro de Oliveira, Lima e Lopes Jr. (2021) aprofundam essa discussão, ressaltando que a documentação minuciosa de cada etapa – desde a apreensão até a apresentação em juízo – é essencial para assegurar a rastreabilidade e a integridade da prova, afastando qualquer alegação de adulteração ou manipulação.

No combate às fake news no âmbito processual, o princípio do contraditório e da ampla defesa ganha contornos específicos na análise da prova digital. Didier Jr. (2022) enfatiza que as partes devem ter a oportunidade de questionar a autenticidade, a integridade e a relevância da prova digital apresentada, podendo inclusive requerer a produção de perícia técnica para sua análise.

A validade jurídica da prova digital, condicionada à observância de requisitos como originalidade, segurança e confiabilidade dos dados, é um tema central na doutrina processual contemporânea. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) discutem os critérios de admissibilidade da prova digital, alinhados com os princípios gerais do direito processual e com as especificidades do ambiente virtual. As decisões dos tribunais superiores brasileiros têm desempenhado um papel importante na consolidação desses critérios.

846

A disseminação de fake news com conteúdo ofensivo pode configurar diversos crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria), além de outros delitos como estelionato e incitação ao crime. A obra de Renato Brasileiro de Oliveira contribui para a compreensão da tipificação penal dessas condutas e do papel da prova digital na responsabilização dos autores. Bitencourt (2023), ao tratar dos crimes cibernéticos, destaca a dificuldade de delimitar a responsabilidade penal em ambientes virtuais e a importância da prova digital para a comprovação da autoria e da materialidade delitiva.

A investigação de crimes digitais exige técnicas específicas, como a análise de metadados, a recuperação de dados apagados, o rastreamento de endereços IP e a identificação de perfis falsos. A colaboração dos provedores de internet e de aplicações é, muitas vezes, indispensável para o sucesso das investigações. Moraes Pitombo (2021) aborda os desafios da

investigação criminal em ambientes virtuais, ressaltando a necessidade de atualização constante dos profissionais do direito e da utilização de ferramentas tecnológicas adequadas.

A Lei nº 14.197/21, que tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito, representa um avanço significativo no combate à desinformação que atenta contra as instituições democráticas e o processo eleitoral. Alexandre de Moraes (2022), em seus comentários sobre a legislação penal especial, analisa o alcance dessa lei no enfrentamento das fake news com potencial de abalar a democracia, destacando a importância da responsabilização penal para a proteção do regime democrático.

No âmbito internacional, a natureza transfronteiriça da internet clama por uma cooperação jurídica global no combate às fake news. Piovesan (2023) discute a importância da harmonização de legislações e da colaboração entre países para identificar e responsabilizar os autores de desinformação com alcance internacional. A educação midiática, como mencionado no texto, é um componente essencial para fortalecer a capacidade crítica dos cidadãos e reduzir a vulnerabilidade à desinformação. Buckingham (2019), em seus estudos sobre mídia e educação, argumenta que o desenvolvimento de habilidades de análise e avaliação da informação é fundamental para uma cidadania digital responsável.

Em suma, o enfrentamento jurídico das fake news no Brasil demanda uma abordagem multifacetada que combine a atualização da legislação processual e penal, o desenvolvimento de técnicas de investigação digital eficazes, a cooperação internacional, a responsabilização das plataformas digitais e o investimento em educação midiática. A obra de Renato Brasileiro de Oliveira, juntamente com as contribuições de outros autores, oferece um arcabouço teórico fundamental para a construção de um sistema legal mais resiliente e capaz de proteger a sociedade contra os danos da desinformação na era digital.

847

### 3.3.1 SITUAÇÕES RELACIONADAS AS FAKE NEWS

Ao se tratar de fake news podemos afirmar que esta "ferramenta" é uma arma que atrapalha a vida das pessoas, onde uma simples transmissão de TV com notícias falsas, que são mal apuradas pelos jornalistas podem atrapalhar a vida de uma pessoa por conta da sua notícia sensacionalista e abusando do exercício jornalista, podemos ver um caso prático onde a Record TV foi processada por conta desse ato libidinoso, onde não tiveram a mínima cautela para apurar o fato antes de expor sua matéria em rede nacional.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a (in)eficiência dos mecanismos jurídicos brasileiros no combate às fake news, revelando um cenário complexo e desafiador. A era digital, que deveria fomentar a democratização da informação, paradoxalmente, abriu as portas para a proliferação de conteúdos falsos e enganosos, com profundas repercussões na sociedade e na própria saúde da democracia.

Verificou-se que a liberdade de expressão, um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, frequentemente colide com a necessidade imperativa de proteger a sociedade dos danos da desinformação. Essa tensão exige um equilíbrio delicado, onde a liberdade de se manifestar não pode servir de escudo para a disseminação deliberada de mentiras capazes de causar prejuízos concretos, seja à reputação de indivíduos, à integridade do processo eleitoral ou à confiança nas instituições.

A análise do Marco Civil da Internet demonstrou suas intenções louváveis de equilibrar direitos e deveres no ambiente online. Contudo, a Lei de Brandolini, que ressalta a assimetria entre a facilidade de criar uma mentira e a dificuldade de desmenti-la, ilustra a fragilidade desse equilíbrio. A neutralidade da rede, embora importante, paradoxalmente, facilita a viralização de desinformação, demandando soluções que vão além da mera proibição.

No âmbito do Código Penal, embora não haja uma lei específica contra "fake news", as condutas de calúnia, difamação, injúria, estelionato e crimes contra a saúde pública ou a ordem social podem ser aplicadas. No entanto, a complexidade de identificar os responsáveis e a necessidade de comprovar o dolo na disseminação tornam a aplicação dessas leis um desafio. A discussão sobre a tipificação penal das fake news exige cautela para não resvalar na censura e na restrição indevida da liberdade de expressão.

A produção da prova digital emerge como um dos gargalos mais significativos no combate jurídico às fake news. A natureza volátil dos dados online, a facilidade de alteração e a dificuldade em preservar a cadeia de custódia demandam um rigor técnico e metodológico acentuado. A cooperação entre provedores de internet, a expertise em informática forense e a constante atualização das técnicas de investigação são cruciais para a obtenção de provas válidas e a responsabilização dos infratores.

Adicionalmente, a jurisprudência brasileira tem demonstrado que, mesmo com decisões judiciais favoráveis às vítimas, o prejuízo público decorrente da notícia falsa muitas vezes persiste. A velocidade da desinformação online e sua capacidade de viralização superam, em muitos casos, o alcance da retratação ou da reparação judicial, evidenciando uma incompletude da reparação individual diante da dimensão coletiva do dano informacional.

Dante desse cenário, conclui-se que o combate às fake news exige uma abordagem multifacetada que transcende as soluções puramente repressivas. É fundamental o investimento em educação midiática, capacitando os cidadãos a desenvolverem senso crítico e a discernirem informações verdadeiras de falsas. A regulamentação das plataformas digitais, com a imposição de responsabilidades mais claras pela moderação de conteúdo, e a cooperação jurídica internacional também se mostram indispensáveis.

Em suma, a (in)eficiência dos mecanismos jurídicos no combate às fake news reside não na ausência de leis, mas na complexidade da sua aplicação em um ambiente digital dinâmico e na necessidade de adaptar as ferramentas tradicionais do direito a essa nova realidade. A busca por um ambiente informacional mais íntegro e democrático requer, portanto, uma evolução contínua do ordenamento jurídico, acompanhada de estratégias educacionais e tecnológicas que fortaleçam a resiliência social à desinformação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. ISBN 9786553629325. Disponível em: Minha Biblioteca.

BUCKINGHAM, David. **The Media Education Manifesto**. Cambridge, Londres: Polity Press, 2019, 128p. Disponível em: Resenha do livro no periódico Linguagem em Foco da UECE. 849

CARLSON, Matt. **Fake News as an Informational Moral Panic: the symbolic deviancy of social media during the 2016 US Presidential Election**. *Information, Communication & Society*, v. 23, n. 3, p. 374-388, 2018. Disponível em: Comunicação Midiática - UNESP.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Disponível em: Scielo Brasil - Resenha/Citação.

CNN. **Violência política em eleições municipais atinge recorde em 2024, diz estudo**. CNN Brasil, 17 maio 2024. Disponível em: CNN Brasil.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022. Disponível em: LexML Brasil.

FORGIONI, Paula. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: Maxwell PUC-Rio (Mencionado em citação).

GEN JURÍDICO. **As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. Blog GEN Jurídico, 27 mar. 2020. Disponível em: Blog GEN Jurídico.

HABGOOD-COOTE, Joshua. **Stop talking about fake news!** In: **The Philosophy of Fake News.** Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: ResearchGate (Artigo de 2018 que discute o tema).

KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal.** 2. ed. Editora Mizuno, 2024. Disponível em: Editora Mizuno.

LEI Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos;** altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: Planalto.

LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: Planalto.

LEI Nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição;** e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: Planalto.

LIMA, Renato Brasileiro de; LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Repositório Institucional UFJF (Mencionado em citação sobre prova digital e cadeia de custódia).

THOMPSON, John B. **A Mídia e a Modernidade: Uma Teoria Social da Mídia.** Petrópolis: Vozes, 1998. Disponível em: Shopee Brasil (Revendedor).

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making.** Council of Europe, 2017. Disponível em: Council of Europe.

---